

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.440 - SP (2018/0290642-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - SAO PAULO
RECORRENTE : ELEICAO 2014 FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA
DEPUTADO FEDERAL
RECORRENTE : FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RICARDO VITA PORTO - SP183224
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
GUILHERME REGUEIRA PITTA - DF033897
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420
RENATA TRINCA PASSOS - SP333237
RECORRIDO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDIA - RJ085133
LEO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ADEQUAÇÃO DA TUTELA ENTREGUE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONTEXTO FÁTICO NARRADO NA PETIÇÃO INICIAL. PARTES LEGÍTIMAS. 3. PARÓDIA. CARACTERIZAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial que debate a utilização pelos recorrentes de obra lítero-musical de titularidade da recorrida, sem autorização, para elaboração de paródia com finalidade de propaganda eleitoral.

2. O Código de Processo Civil de 2015 faculta a supressão de grau, quando alegada e constatada a existência de vício previsto no art. 1.022, por meio da admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15). Precedentes.

3. As condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a ilegitimidade *ad causam*, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo alegado pelo autor. Precedentes.

4. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação de composição literária, filme, música, obra qualquer, que resulta em composição nova, por meio da qual se identifica a remissão à obra original que é adaptada a um novo contexto, com versão diferente.

5. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Respeitadas essas condições, é desnecessária a autorização do titular da obra parodiada.

6. A finalidade da paródia, se comercial, eleitoral, educativa, puramente artística ou qualquer outra, é indiferente para a caracterização de sua licitude e liberdade assegurada pela Lei n. 9.610/1998.

7. Recurso especial provido.

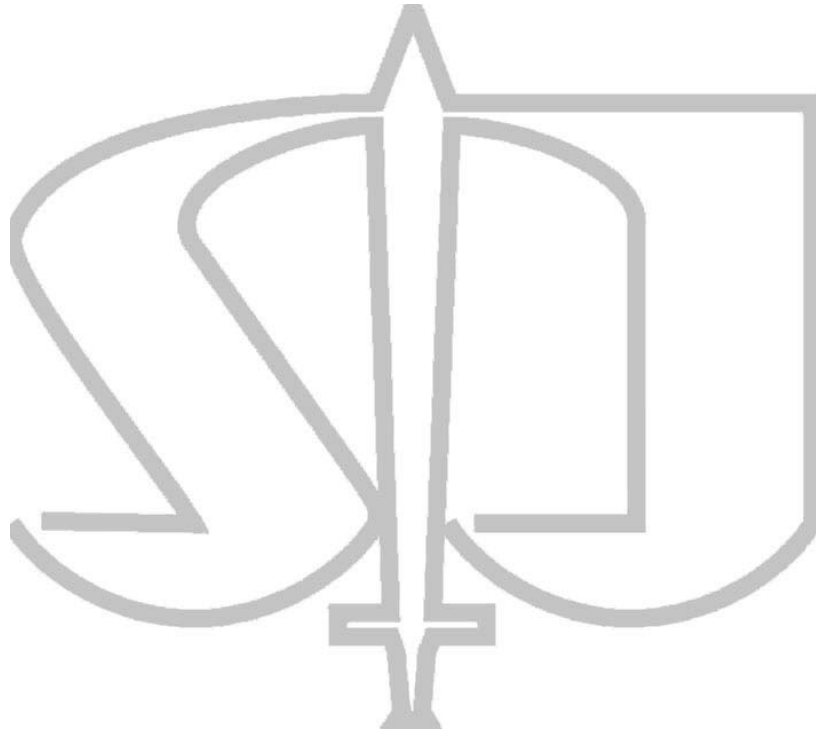
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0290642-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.440 / SP

Número Origem: 10924530320148260100

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - SAO PAULO
RECORRENTE : ELEICAO 2014 FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA DEPUTADO
FEDERAL
RECORRENTE : FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RICARDO VITA PORTO - SP183224
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
GUILHERME REGUEIRA PITTA - DF033897
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420
RENATA TRINCA PASSOS - SP333237
RECORRIDO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA - RJ085133
LEO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma adiou o julgamento deste processo, por indicação do Sr. Ministro Relator, para a Sessão do dia 12/11/2019, às 14:00 horas.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.440 - SP (2018/0290642-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Diretório Regional do Partido da República – São Paulo e outros, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que Emi Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. propôs ação reparatória de danos materiais cumulada com obrigação de não fazer, na qual sustentou ser titular dos direitos patrimoniais da composição "O Portão", de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, utilizada, com alterações e sem autorização, na campanha política para reeleição do Deputado Federal Francisco Everardo Oliveira Silva – Tiririca, realizada pelos recorrentes. Os pedidos foram julgados procedentes.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 293):

DIREITO AUTORAL OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Pedido de indenização por danos materiais em virtude da utilização desautorizada de obra musical de titularidade da autora, pelo corréu em sua candidatura a deputado federal (conhecido como Tiririca), modificando a letra original - Procedência lilegitimidade passiva do comitê financeiro do partido político, eis que sequer dotado de personalidade jurídica Ação que, com relação a este, deve ser julgada extinta No mais, de ser mantido o decreto de procedência - Situação dos autos que não configura parodia (imitação cômica), mas alteração de trecho/refrão de música nacionalmente conhecida (O Portão) para atender aos interesses do candidato em propaganda eleitoral Violação ao disposto no art. 28 da Lei 9.610/98 Aplicável a teoria da presunção do dano (art. 108 do mesmo diploma legal) Quantum indenizatório Fixação que deve ter como parâmetro a regra do artigo 109 da mesma Lei e, bem assim, o valor de 20 vezes sobre aquele que seria originalmente devido, se tivesse havido autorização à época de sua utilização Sentença reformada Recurso da autora provido, parcialmente provido o dos réus.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 414):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão verificada, apenas com relação ao arbitramento de verba honorária em favor do diretório excluído da lide No mais, ausentes quaisquer das hipóteses do art.

Superior Tribunal de Justiça

1.022 do Novo CPC Pretensão dos embargantes de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios - Acórdão, ademais, devidamente fundamentado - Embargos parcialmente acolhidos.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação dos arts. 485 e 1.022 do CPC/2015; 24, 27, 47, 102, 104, 108 e 109 da Lei n. 9.610/1998; 22-A da Lei das Eleições; 241 e 243 do Código Eleitoral; e 9º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas – Decreto n. 75.699/1975.

Sustentam, em síntese, a ausência de prestação jurisdicional adequada, a ilegitimidade ativa da Emi Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. e a ilegitimidade passiva do candidato Francisco Everardo Oliviera Silva. Alegam violação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, uma vez que não se reconheceu a propaganda eleitoral como uma paródia e, por consequência, não se admitiu a compatibilidade desta com o meio eleitoral. Acrescentam que o acórdão não levou em consideração a inexistência de má-fé, requisito subjetivo para a presunção do dano material. Por fim, subsidiariamente, pugnam pela redução da multa pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 109 da Lei n. 9.610/1998.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 422-450).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.440 - SP (2018/0290642-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A par da adequação da tutela jurisdicional entregue e da alegada ilegitimidade das partes, o cerne do presente recurso especial se refere à licitude da utilização de paródias em campanhas eleitorais e à necessidade de comprovação de má-fé para condenação à indenização por uso indevido de obra autoral protegida.

1. Limites fáticos da lide

O debate dos autos tem por pano de fundo a utilização da obra musical intitulada "O Portão", de autoria de Roberto Carlos e Erasmo Carlos e cujos direitos patrimoniais pertencem à recorrida EMI.

Ambas as partes litigantes convergem ao afirmar que a obra não foi diretamente utilizada, mas alterada e adaptada.

A conduta foi descrita pela recorrida na petição inicial a partir de notícias jornalísticas acerca da campanha eleitoral, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 3):

Na mesma direção, o site O GLOBO, sob o título "TIRIRICA IMITA ROBERTO CARLOS PARA PEDIR VOTOS EM ESTREIA DE PROGRAMA ELEITORAL NA TV" publicou a utilização de "O PORTÃO" em campanha política da seguinte forma:

"Em frente a um prato de carne e fantasiado como o "Rei", o palhaço canta: "Eu votei, de novo vou votar. Tiririca, Brasília é seu lugar." Ao final da música, ele faz referência à propaganda do frigorífico. Segurando um garfo com um bife, diz: "Que bifões, bicho". Ao final da propaganda, Tiririca aparece com sua tradicional roupa de palhaço e lança o novo bordão: "Tá de saco cheio da política, vote no Tiririca", que substitui o antigo: "Pior que tá, não fica".

Para, mais adiante, concluir (e-STJ, fl. 4):

Inegavelmente, há uma clara violação aos direitos patrimoniais e morais de autor na medida em que os réus utilizam criação intelectual alheia, adaptando e alterando para melhor atender suas aspirações políticas, furtando-se do pagamento de direitos autorais.

Por sua vez, os recorrentes sustentam que as alterações e adaptações tinham por referência propaganda audiovisual veiculada pelo grupo JBS-Friboi, intitulada "Friboi e Roberto Carlos - Eu Voltei" e protagonizada por Roberto Carlos, que era vegetariano, declarando consumir carne comercializada pela referida empresa.

Adstritos a essa moldura, sentença e acórdão de origem convergiram na conclusão de que a utilização "não possuía destinação humorística" (e-STJ, fl. 298), de modo que a letra da composição teria sido "alterada, distorcida, com o nítido propósito de angariar vantagem ao então candidato, em sua propaganda eleitoral" (e-STJ, fl. 299). Portanto, utilizada a obra lítero-musical, ainda que de forma modificada, porém sem autorização da titular dos direitos patrimoniais a ela relativos, impôs-se às recorrentes indenização, na forma prevista no art. 109 da Lei de Direitos Autorais.

2. Adequação da tutela jurisdicional – alegação de violação 485 e 1.022 do CPC/2015

Da leitura do acórdão depreende-se que, à exceção da ilegitimidade passiva do candidato, todas as demais questões jurídicas devolvidas foram expressamente decididas, com a indicação objetiva e coerente de todos os fundamentos adotados como razões de decidir.

Com efeito, a questão fática referente à proximidade entre o vídeo criado para a campanha eleitoral e a obra audiovisual veiculada pelo grupo JBS/Friboi não foi mesmo apreciada pelo Tribunal de origem. Entretanto, o acórdão se fundamentou na utilização da obra lítero-musical, cuja utilização anterior, por si só, não teria nenhuma influência sobre a nova utilização; esta sim objeto da presente demanda.

Ademais, o Tribunal de origem foi expresso em afirmar que a alteração da obra artística original não tinha finalidade humorística, mas de propaganda eleitoral, de modo que não se poderia cogitar de paródia. Ainda que se questione a correção desta conclusão, o que se confunde com o mérito desta demanda, não há dúvida quanto à existência de juízo de valor.

Do mesmo modo, nota-se que o Tribunal também declinou os fundamentos utilizados para o aumento da indenização por utilização indevida de obra protegida, importando aferir a necessidade ou não de má-fé como forma de afastar os fundamentos utilizados.

Dessa maneira, para se reconhecer a alegada violação dos arts. 485 e 1.022 do CPC/2015, é imprescindível, no caso concreto, se verificar a relevância jurídica dos argumentos deduzidos e sua possível influência nas conclusões do acórdão, o que acaba por se confundir com o próprio mérito recursal.

Outrossim, esta Corte Superior tem entendido que a admissão de prequestionamento ficto pelo art. 1.025 do CPC/2015 possibilita ao órgão julgador, uma vez alegada em recurso especial e constatada a existência de vício inquinado ao acórdão, suprimir o grau recursal e avançar no julgamento de mérito (REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). Isso é o que ocorre, no caso dos autos, quanto à ausência de manifestação acerca da ilegitimidade passiva, a qual é formulada com contornos exclusivamente jurídicos, e não fáticos.

3. Legitimidade *ad causam*

Sustentam os recorrentes que a recorrida, enquanto titular dos direitos patrimoniais relativos à obra lítero-musical "O Portão", não seria parte legítima para reclamar direitos decorrentes da paródia realizada, porque a obra parodiada (propaganda audiovisual) não lhe pertencia.

Nota-se que também aqui os recorrentes acabam por trazer à discussão preliminar questões de fundo, relativas ao mérito da demanda. Todavia, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir da causa de pedir descrita na inicial, a qual não debate acerca da obra audiovisual como um todo, mas tão somente em relação à obra autoral, da qual a recorrida é titular dos direitos patrimoniais correspondentes.

Nesse cenário, a partir da teoria da asserção, amplamente reconhecida por esta Corte Superior (REsp n. 1.834.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 20/9/2019; REsp n. 1.756.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.308.166/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/6/2019; REsp n. 1.671.329/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 6/12/2018; REsp n. 470.675/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29/10/2007, p. 201), a recorrida é parte legítima para propor a presente ação.

Lado outro, sustentam os recorrentes que Francisco Everardo Oliveira Silva, enquanto candidato beneficiário da utilização indevida da obra autoral, não seria parte

legítima para responder pelo ilícito em razão de expressa previsão do art. 241 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, **imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.**

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Os recorrentes assentam sua pretensão na argumentação de que a responsabilidade civil ordinária é atribuída aos partidos políticos, de forma que os candidatos serão alcançados pela responsabilidade solidária em caso de excessos por eles praticados. Acrescentam ainda que esses excessos somente seriam caracterizados nas hipóteses de calúnia, injúria e difamação.

Primeiramente, há que se enfatizar que os casos de excesso não estão adstritos àquelas hipóteses de calúnia, injúria e difamação, ainda que essas situações resultem inequivocamente em excesso. Com efeito, há uma extensa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em que se aplica também a responsabilidade solidária por propagandas irregulares, que em nada se aproximam da calúnia, difamação ou injúria.

Nesse sentido (sem destaques no original):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PLACA EM FACHADA EXTERNA DE COMITÊ COM DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². RESPONSABILIDADE. REEXAME. MULTA. APLICAÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reexaminar a responsabilidade dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular sem proceder ao reexame fático-probatório, conduta vedada nesta instância especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela **veiculação de propaganda eleitoral irregular**, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 **deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 233.195, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR.

EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, **os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral.** Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 282.212, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5/6/2013)

A rigor, portanto, qualquer irregularidade ou ilegalidade pode configurar a responsabilização solidária aos partidos políticos e seus candidatos. Além disso, tratando-se a violação alegada nos autos de desrespeito aos direitos de autor, ainda que seja regular a propaganda, sob a perspectiva eleitoral, não se poderia afastar a incidência do regramento específico, ou seja, dos dispositivos da Lei n. 9.610/1998.

Assim, tratando-se de causa de pedir atinente à utilização indevida de obra protegida, todos aqueles que, de alguma forma, atuaram para sua violação, devem suportar a indenização devida a título de reparação. Nesse cenário, mais uma vez, à luz da teoria da asserção e dos fatos narrados como causa de pedir, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva do recorrente Francisco Everardo Oliveira Silva, que, além de beneficiário do ato apontado como lesivo, teve participação ativa na conduta apontada como violadora.

4. Utilização de paródias em propagandas eleitorais

De início, é de se frisar que a Lei n. 9.610/1998 é precisa ao assegurar proteção às paródias na qualidade de obra autônoma, além de desvinculá-las da necessidade de prévia autorização.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. FOLHA SE SÃO PAULO E FALHA DE SÃO PAULO. DIREITO DE MARCA X DIREITO AUTORAL. PARÓDIA. ADAPTAÇÃO DE OBRA JÁ EXISTENTE A UM NOVO CONTEXTO. VERSÃO DIFERENTE, DEBOCHADA. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE AUTOR. INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO COMERCIAL. PRESCINDÍVEL. CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O princípio da especialidade é comando limitativo do direito exclusivo da marca, a indicar que referido direito não é absoluto (art. 124, XIX, Lei n. 9.279/1996). A exclusividade do uso do sinal distintivo somente é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, com o fim de evitar que o consumidor seja induzido em erro ou associe determinado produto com outro, de marca alheia. Autoriza-se, assim, a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços pertençam a ramos de atividades diversos.

3. No caso dos autos, no entanto, a disposição do direito marcário não deve ser invocada para solução da controvérsia. É que as duas empresas envolvidas na demanda, apesar de possuírem nomes semelhantes, Falha e Folha de São Paulo, prestam serviços, em tudo, diversos. Uma (Falha) produz crítica aos posicionamentos políticos e ideológicos da outra (Folha), sem a possibilidade de serem concorrentes. A Falha produz paródia com base nas matérias produzidas pela Folha, expressando-se, declaradamente, de modo contrário às opiniões expostas pelo jornal, por meio da sátira e do humor.

4. A paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica.

5. Assim, a atividade exercida pela Falha, paródia, encontra, em verdade, regramento no direito de autor, mais específico e perfeitamente admitida no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do direito de liberdade de expressão, tal como garantido pela Constituição da República.

6. A paródia é uma das limitações do direito de autor, com previsão no art. 47 da Lei 9.610/1998, que prevê serem livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária

nem lhe implicarem descrédito. Essas as condições para que determinada obra seja parodiada, sem a necessidade de autorização do seu titular.

8. A falta de conotação comercial é requisito dispensável à licitude e conformidade da manifestação do pensamento pela paródia, nos termos da legislação de regência (art. 47 da Lei n. 9.610/1998).

9. Não há falar, no caso dos autos, em concorrência desleal. A uma, porque a questão é definida no âmbito da Lei de Marcas (Lei nº 9.279/96), não invocada para a solução dessa demanda. A duas, porque, dentre as condutas que tipificam a concorrência desleal não está a conotação comercial, da qual a Falha fora acusada.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.548.849/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2017)

De fato, as paródias são verdadeiros usos transformativos da obra original, resultando, portanto, em obra nova, ainda que reverenciando a obra parodiada. Por essa razão, para se configurar paródia é imprescindível que a reprodução não se confunda com a obra parodiada, ao mesmo tempo que não a altere de tal forma que inviabilize a identificação pelo público da obra de referência nem implique em seu descrédito. Assim determina o art. 47 da Lei n. 9.610/1998:

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Nesse diapasão, é imprescindível se compreender o conceito de paródia para a adequada aplicação da lei. Em primoroso voto manifestado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, em julgamento do REsp n. 1.597.678/RJ, no qual também se discutiu a utilização de paródia, esse conceito foi trazido ao debate, deixando-se claro tratar-se de tema que escapa à ciência jurídica e parece ter como elemento estável a intenção de despertar o riso, porém sem causar prejuízo à obra original. Na oportunidade citou-se a lição doutrinária, nos seguintes termos (destaques no original):

A propósito, Eduardo Vieira Manso explica que "(...) entre a paródia e a paráfrase, há distinções relevantes, não só de forma, como de fundo: enquanto na paráfrase a forma, necessariamente, há de ser outra (tanto no que concerne à forma externa como quanto à forma interna, o que justifica a condição de não ser 'verdadeira reprodução da obra originária'), na paródia ela somente sofre mudança na forma interna, porquanto a paródia é mesmo antítese da obra parodiada. Não se pode esperar que a paródia não reflita a obra originária (reproduzindo-a, portanto), porque, então, de paródia não se tratará. A nova forma de que se investe a obra paródica mantém a mesma estrutura, a mesma organização, a mesma composição da obra parodiada, somente lhe

alterando o tom: é uma imitação muito próxima, que, contudo, adquire individualidade própria, exatamente em razão dessa transformação burlesca". (Direito Autoral. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1980. pág. 329)

O citado autor prossegue destacando que não há previsão no direito positivo brasileiro, nem no estrangeiro, de requisitos claros e específicos para se aferir a licitude da paródia, fazendo-se necessário buscar na doutrina e na jurisprudência os parâmetros para essa análise. Nesse sentido, as referências constantes de sua obra a vários estudiosos no assunto, bem como ao tratamento do tema no direito comparado, contribuem sobremaneira para o julgamento em apreço.

Confira-se:

"(...)

DANIEL ROCHA (...) indica duas condições básicas para existência de paródia lícita: primeira de ordem moral, é a fidelidade de seu autor à inequívoca intenção de fazer rir, sem causar prejuízo à integridade da obra parodiada, nem ao autor desta; segunda, de ordem material, é que a obra nova - a paródia - deve conter e refletir efetiva contribuição de seu autor, para que não haja simplesmente deturpação da obra parodiada.

Nesse sentido, também se pronunciara ANDRÉ FRANÇON, em nota a uma sentença do Tribunal de Grande Instância de Paris, de 9-1-70. (...) Segundo FRANÇON (citado por ANDRÉ SCHMIDT), a paródia 'não é lícita senão quando ela é realizada com o desejo de fazer rir', e 'na medida dos empréstimos que o parodista pode fazer da obra parodiada'. E conclui aquele professor francês: 'Se o gênero da paródia autoriza tomar empréstimos da obra original, é apenas para permitir ao público que compreenda estar em presença de uma paródia da obra em questão. Em nenhum caso, esse fim poderia justificar, da parte do parodista, uma reprodução integral da mencionada obra'. (MANSO, op. cit., pág. 331 - grifou-se)

José de Oliveira Ascensão, por sua vez, assevera que

"(...) a paródia não pode limitar-se ao mero aproveitamento do tema anterior. Tem de se apreciar o seu próprio grau de criatividade, para julgar daquilo a que se chama o 'tratamento antitético do tema'.

Por aqui se vê que o caráter criador não pode deixar de estar presente. Aliás, a paródia não é sequer uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso esta teria de ser autorizada. A obra anterior só dá o tema, mas a paródia faz uma criação peça por peça de que resulta um novo conjunto; por isso se fala no tratamento antitético do tema." (Direito Autoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pág. 66, grifou-se).

E conforme acentua Rodrigo Moraes

"(...) a paródia consiste num limite ao exercício da prerrogativa extrapatrimonial de respeito à obra. O parodista não precisa, pois, pedir prévia e expressa autorização do autor da obra parodiada.

A liberdade do parodista, contudo, não é absoluta. Assim como não o é a do caricaturista em relação ao direito à imagem.

Em primeiro lugar, a paródia não pode ser uma verdadeira reprodução da obra anterior. Nela tem de existir certo grau de criatividade, sob pena de ser considerada plágio. Em segundo lugar, ela não pode ridicularizar, maliciosamente, o autor da obra originária, depreciando a sua honra. Nem pode atingir direitos da personalidade de terceiros. A liberdade de expressão encontra limite na dignidade da pessoa humana, que não pode ser vilipendiada.

Enfim, tanto o parodista quanto o caricaturista podem sofrer uma ação de indenização por danos morais, caso ultrapassem o limite da razoabilidade. A apreciação da ofensa, portanto, será casuística. (Os Direitos Morais do Autor: repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág. 192)

O referido recurso especial recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA LITEROMUSICAL. ALTERAÇÃO DE LETRA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. PARÓDIA. CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A paródia é lícita e consiste em livre manifestação do pensamento, desde que não constitua verdadeira reprodução da obra originária, ou seja, que haja uma efetiva atividade criativa por parte do parodiador, e que não tenha conotação depreciativa ou ofensiva, implicando descrédito à criação primeva ou ao seu autor. O art. 47 da Lei nº 9.610/1998 não exige que a criação possua finalidade não lucrativa ou não comercial.

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou que a campanha publicitária, promovida em formato impresso e digital, fez mera alusão a um dos versos que compõem a letra da canção "Garota de Ipanema", alterando-o de forma satírica e não depreciativa, sem reproduzir a melodia de coautoria de Tom Jobim e Vinicius de Moraes.

4. A publicidade é técnica de comunicação orientada à difusão pública de produtos, empresas, serviços, pessoas e ideias, que também envolve a atividade criativa.

5. O juízo acerca da licitude da paródia depende das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e envolve um certo grau de subjetivismo do julgador ao aferir a presença dos requisitos de comicidade, distintividade e ausência de cunho depreciativo, conforme exigido pela legislação de regência.

6. A divergência jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que não ocorre na espécie.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.597.678/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/8/2018)

Na linha daqueles ensinamentos trazidos, acrescenta-se ainda que a ideia de humor ou de trazer o riso ao espectador também pode assumir um caráter mais

discreto quando as paródias acabam por resultar num prazer de identificação da obra de referência, sem, contudo, se atribuir um tom escrachado ou de zombaria. Além disso, enquanto gênero textual (que apresenta uma intenção comunicativa), a tônica definidora da paródia se manifesta na intertextualidade e no dialogismo. Desse modo, diz-se que "o prazer da paródia não provem do humor em particular, mas do grau de empenho do leitor no 'vai-vém' intertextual" (HUTCHEON, Linda. *Uma teoria da paródia: ensinamentos das formas de arte do século XX*. Trad. de Tereza Louro Pérez. Lisboa: Edições 70, 1985, p.48). Aliás, a professora esclarece que "o *ethos* pragmático [das paródias] vai do ridículo desdenhoso à homenagem reverencial" (*op. cit.*, p. 54), não podendo, pois, ser restringido à paródia humorística. Nesse sentido, também a professora Leonor Lopes Fávero ressalta que (FÁVERO, Leonor Lopes. *Paródia e dialogismo*. In: *Dialogismo, polifonia, intertextualidade: em torno de Bakhtin*, 2003 – sem destaques no original):

Paródia significa canto paralelo (de para = ao lado, de ode = canto), incorporando a idéia de uma canção cantada ao lado de outra, como uma espécie de contracanto.

Inúmeros trabalhos têm dela se ocupado, tomando-a quer no sentido etimológico, quer no de imitação caricata, pois, como já assinalou Haroldo de Campos (1967), "**ela não deve ser necessariamente entendida no sentido de imitação burlesca**, mas inclusive em sua acepção etimológica". É sob esta última acepção que se desenvolverá este trabalho, **considerando suas características o dialogismo, a dissonância interna e a abertura polissêmica**.

Nesse sentido, ainda que "quase sempre dotada de comicidade, utilizando-se do deboche e da ironia para entreter" (observação que se extrai do voto do relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp n. 1.548.849/SP, Quarta Turma, DJe 4/9/2017), a paródia é fruto de uma nova interpretação, ou uma adaptação a um novo contexto, com o intuito de aproximar emissor e destinatário da mensagem comunicada. É certo, portanto, que a mera afirmação de que "não possuía destinação humorística" não é suficiente para afastar a caracterização da paródia, mesmo porque a atividade jurisdicional não se destina à crítica artística.

Nesse sentido (sem destaques no original):

Civil. Ação de compensação por danos morais. Revista humorística. Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país.

- Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria não teve por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das

recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação.

- O 'mote' supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público.

- A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria.

- Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é 'popular' ou 'inteligente', porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 736.015/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 1º/7/2005, p. 533)

Deve-se ainda ter em consideração que o debate acerca de qual seria a obra parodiada perde sentido no contexto desta demanda. Isso porque não se questionou a propaganda eleitoral como um todo, mas tão somente no que se refere à utilização da obra lítero-musical, a qual se fez presente, de forma parodiada, na incontroversa composição audiovisual.

A respeito do apontamento de uma obra intermediária, a qual teria sido a verdadeira obra inspiradora, é importante fixar algumas peculiaridades intrínsecas ao direito autoral, especialmente quanto à sua condição inerente de bem imaterial insuscetível à apropriação exclusiva.

De fato, a obra literária, artística e intelectual é inapropriável pelo autor, pelos titulares de direitos conexos ou mesmo pelos seus consumidores, ou seja, não está sujeita ao "domínio exclusivo de um só" (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2ª ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 604). Aliás, conforme demonstra o professor português, diferentemente dos bens materiais, todos podem desfrutar diretamente dos bens imateriais, de forma que o autor "não pode proibir o desfrute intelectual da sua obra por parte de outrem. Pode não autorizar a reprodução; em casos extremos pode mesmo retirar do mercado os exemplares existentes, etc.; mas tudo isso respeita à materialização da obra, e não à obra em si. Esta pertence a todos, por natureza e não por qualquer tolerância do criador intelectual, ou do transmissário do direito de autor" (*op. cit.* p. 606-607).

Em razão dessa característica de inapropriabilidade intrínseca aos bens

autorais, a restrição decorrente de sua proteção legal é dirigida às atividades que se vinculam à utilização e exploração da obra, outorgando a legislação autoral um círculo reservado de atuação como direitos de exclusivo, restrição, não absoluta, que se estende dos direitos de autor aos direitos conexos (*op. cit.* p. 616). Por essa via, cada nova utilização deve ter suas condições aferidas, a fim de se estabelecer se aquela utilização concreta é livre ou depende de autorização específica.

Nos termos do art. 5º, VIII, *i*, da Lei n. 9.610/1998, a obra audiovisual é aquela que resulta da fixação de imagens, com ou sem som, com a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento. A incorporação de obra lítero-musical em trilha sonora de obra audiovisual é, portanto, uma nova e particular utilização que, a princípio, depende de autorização. Desse modo, ainda que a música tenha sido previamente utilizada na composição prévia de uma outra obra audiovisual, a nova utilização, em nova obra audiovisual, demandaria igualmente nova autorização ou novo enquadramento em situação que afastasse essa necessidade.

Por conseguinte, tratando-se a hipótese dos autos de referência musical, clara e incontroversa, em propaganda eleitoral veiculada pelos recorrentes, é irrelevante que a mesma música já houvesse sido objeto de utilização anterior, ou que a obra audiovisual parodiada a contivesse em sua composição total. Caracterizada a nova remissão à música "O Portão", materializada em sua utilização em nova composição audiovisual, estaria sujeita a nova e específica autorização pelo detentor dos direitos patrimoniais relacionados, ressalvadas as exceções legais, entre as quais a paródia.

Diante desse panorama, a discussão dos autos não implica verificação de fatos, muito menos em reexame de provas, mas em definir se a finalidade eleitoral da utilização dessa intertextualidade é juridicamente relevante para se aferir a ilicitude da paródia, tal qual reconhecido pelo Tribunal de origem.

A propaganda eleitoral tem o fito de angariar votos, apresentando o nome de um determinado candidato a cargo eletivo, no contexto de uma eleição concreta. Logo, sua finalidade específica é o convencimento do eleitor para a escolha de uma certa candidatura, esclarecendo Adriano Soares da Costa que a liberdade de expressão dos candidatos deve observar os limites da informação de má qualidade, a fim de repelir abusos prejudiciais à democracia (*Instituições de direito eleitoral*. 5ª ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 738-739).

Superior Tribunal de Justiça

Insere-se inegavelmente no gênero propaganda cujo "elemento característico é a a intenção de influenciar na conduta ou na opinião a quem é direcionada, sugerindo, propondo, instigando, dessa forma, uma decisão num ou noutro sentido" (FONTELLA, Cláudio Dutra. *Propaganda eleitoral: uma síntese atual*. In: Temas de direito eleitoral no século XXI. André de Carvalho Ramos (org.) Brasília: ESMPU, 2012, p. 398). Convém observar que, no mundo moderno, as propagandas são verdadeiras obras de arte, não se podendo ignorar a atividade criativa e inventiva que encerram, ainda que muitas vezes destinadas à promoção de produtos ou, no caso da eleitoral, de candidatos políticos.

Com efeito, no caso vertente, ficou consignado que a propaganda eleitoral se utilizou de obra anterior, com alterações no trecho da letra explorada, a fim de comunicar ao público mensagem destinada a influenciar sua decisão. Todavia, não se discutiu nenhum conteúdo ofensivo a outros candidatos, tampouco ao titular da música original. Também não se alegou que a alteração da obra tenha resultado em descrédito à primeira.

Além disso, embora não altere a conclusão do acórdão, não se deve ignorar que o candidato em questão é artista popular que se destacou justamente no meio humorístico, utilizando-se corriqueiramente de paródias.

Vê-se, portanto, que nenhuma alegação ou fundamento utilizado pelo acórdão recorrido infirma a caracterização da paródia, nem é suficientes para afastar a incidência do art. 47 da Lei n. 9.610/1998. Desse modo, é de rigor o afastamento da condenação dos recorrentes ao pagamento de indenização, ficando prejudicados os pedidos subsidiários.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno a recorrida Emi Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0290642-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.810.440 / SP

Número Origem: 10924530320148260100

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - SAO PAULO
RECORRENTE : ELEICAO 2014 FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA DEPUTADO
FEDERAL
RECORRENTE : FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : SERGIO BERNUDES - RJ017587
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
RICARDO VITA PORTO - SP183224
FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
GUILHERME REGUEIRA PITTA - DF033897
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420
RENATA TRINCA PASSOS - SP333237
RECORRIDO : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA - RJ085133
LEO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S) - SP206971
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM**, pela parte RECORRENTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

